



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO - ATO INFRACIONAL N. 0000122-30.2016.815.0981**

**ORIGEM:** 2ª Vara Mista da Comarca de Queimadas

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** M. S. B.

**ADVOGADO:** Sergivaldo Cobel da Silva (OAB/PB 15.868)

**APELADA:** Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO.** ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A LATROCÍNIO. CRIME TENTADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INTERNAÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA MENOS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. ATO PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA E UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO CONTRA DIVERSAS VÍTIMAS E EM CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- As circunstâncias e a gravidade da infração cometida pelo menor, ora representado, autorizam a aplicação da medida restritiva de liberdade nos termos deliberados na sentença recorrida.

- Recurso desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação**, nos termos do voto do Relator.

M. S. B. apelou contra a sentença (f. 64/66) do Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Queimadas, que julgou procedente a representação do Ministério Público e decretou medida socioeducativa de internação do adolescente, em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de latrocínio, na modalidade tentada, descrito no art. 157, § 3º, do Código Penal, obedecido o disposto no art. 112, inciso VI, §1º; no art. 114 e no art. 122, inciso I, todos do ECA. O juiz *a quo* determinou como local de cumprimento da medida o "Lar do Garoto", na Comarca de Campina Grande (PB), ou outro estabelecimento apropriado, a cargo do Juízo Competente.

O apelante, nas razões recursais (f. 100/103), alegou que a medida privativa de liberdade está em descompasso com a situação em testilha, sendo contraproducente, pois "em nada contribuirá para edificação da personalidade do adolescente, ora em estruturação", e desproporcional "em razão de fazer recair na pessoa do adolescente, por um único ato infracional". Ao final, pugnou pela reforma da sentença, para que lhe seja concedida uma medida mais branda, como prestação de serviços à comunidade.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 104/109).

Após a interposição do recurso, o juiz não exerceu retratação, nos moldes do art. 198, inciso VII, do ECA, e, assim, remeteu os autos a esta Corte de Justiça para a apreciação do recurso (f. 110).

Nesta instância, instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (f. 116/125).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

O Ministério Público representou contra o adolescente M. S. B., ora apelante, como autor de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 3º, do Código Penal (latrocínio), na modalidade tentada.

A peça acusatória narrou que o menor, então com 17 (dezessete) anos de idade, no dia 24 de dezembro de 2015, pelas 14h30min, mediante ameaça e a utilização de arma de fogo, acompanhado de dois indivíduos de maioridade, assaltou o "Posto de Combustível São Sebastião Ltda", localizado na cidade de Fagundes (PB), subtraindo certa quantia em dinheiro e um celular pertencente a Cássio Bruno Lima Silva, que trabalhava como bombeiro do posto, contra quem, depois do assalto, o menor efetuou um disparo de arma de fogo, não atingindo seu objetivo por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que a arma falhou.

Os acusados foram apreendidos, em seguida, pela polícia militar, que conseguiu interceptar o carro usado por eles na fuga, sendo, posteriormente, reconhecidos pelas vítimas como autores não só daquele roubo, mas de outros praticados contra o mesmo estabelecimento comercial.

A **autoria** e a **materialidade** delitiva restaram demonstradas nos autos, sobrevindo sentença de procedência da representação, com a aplicação de medida de internação.

O recorrente apelou, voltando-se contra a medida imposta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu art. 112, que, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

Art. 112. [...]

I – advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

A escolha da medida passa pela análise da capacidade do menor em cumpri-la, das circunstâncias e da gravidade da infração cometida, nos termos do art. 112, § 1º, do mesmo estatuto (ECA).

Na espécie, sobreleva-se a prática do ato infracional na companhia de outras pessoas de maior idade e a **utilização de arma de fogo**, usada na ocasião contra as vítimas, fatores que configuram, flagrantemente, a violência e a grave ameaça perpetradas pelo adolescente.

Assim, as circunstâncias e a gravidade da infração autorizam a aplicação da medida restritiva de liberdade ao menor apelante, que pode ser perfeitamente cumprida por ele.

*In casu*, a internação também é recomendável a fim de retirá-lo da esfera delinquencial, evitando-se sua reiteração delituosa e buscando reeducá-

lo e protegê-lo dos maléficis estímulos externos.

Ademais, **a grave ameaça ou violência à pessoa é uma das circunstâncias que autorizam a medida de internação**, conforme dispõe o art. 122 do ECA, *in verbis*:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

**I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;**

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a **medida socioeducativa de internação** pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Eis precedente nesse tom:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) **III - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA** (v. g. HC n. 291.176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014). **IV - No caso, no que diz respeito ao adolescente O M R, resta patente a incidência da hipótese prevista no inciso I do art. 122 do ECA, tendo em vista que o ato infracional foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa, exercida mediante a utilização de arma branca, que por deveras causou pânico às vítimas, que foram ameaçadas, acuadas e agredidas pelos representados. (Precedentes)**. V - Quanto aos adolescentes G H P e M F G, verifica-se que o pleito encontra-se prejudicado, uma vez que as instâncias ordinárias lhes concederam a medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo período mínimo de 6 meses. Em tal contexto, para estes pacientes, o writ perdeu objeto. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 394.584/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017).

Portanto, é acertada a sentença que aplicou medida socioeducativa de internação ao menor infrator, não havendo que se falar em sua modificação para conceder medida menos gravosa, pois é inapropriada ao caso, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Comunique-se.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de agosto de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**